

**EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 310, de 2006)**

Modifica-se o art. 1º do PLS nº 310, de 2006, para conferir ao inciso X do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 62.....
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

.....
X – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, **modernização de sistemas de gestão**, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

.....(NR)””

JUSTIFICAÇÃO

Esta subemenda busca, de forma correta, ampliar o rol de finalidades para as quais as fundações podem ser criadas. A nova redação que se pretende dar ao parágrafo único do art. 62 do Código Civil contempla atividades que vão desde a assistência social, passando pela pesquisa científica, concluindo com as fundações que se dediquem a patrocinar habitações de interesse social. Em especial, sugerimos, desde logo, a inclusão da “modernização de sistemas de gestão”, como um dos novos fins para os quais as fundações poderão alocar os recursos de que dispõem.

Ademais, consolidamos a redação apresentada pelo substitutivo do ilustre Senador Marcelo Crivella, sugerindo apenas a inclusão da expressão “modernização de sistemas de gestão” ao inciso VII

do parágrafo único do art. 62 do Código Civil, destacada em negrito no texto de lei acima.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira